



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 1ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº [OMISSIS]	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, de 15 de março de 2007
INTERESSADO [OMISSIS]	CNPJ/CPF [OMISSIS]
DOMICÍLIO FISCAL [OMISSIS]	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: Prouni.

A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao ProUni – Programa Universidade para Todos, ficará isenta do imposto de renda sobre o lucro da exploração do período de vigência do termo de adesão, calculado sobre a parte da receita das mensalidades efetivamente auferidas, decorrentes de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, sendo obrigatória a adoção do regime de lucro real.

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, e IN SRF nº 456, de 2005.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: Prouni.

A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao ProUni – Programa Universidade para Todos, ficará isenta da CSLL sobre o lucro da exploração do período de vigência do termo de adesão, calculado sobre a parte da receita das

mensalidades efetivamente auferidas, decorrentes de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, sendo obrigatória a adoção do regime de lucro real.

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, e IN SRF nº 456, de 2005.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: Prouni.

Como a Cofins é calculada sobre a receita bruta e independe do regime de tributação adotado para o IRPJ, a não ser para determinar ou não o regime de cumulatividade, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao ProUni ficará isenta da Cofins sobre toda a receita do período de vigência do termo de adesão.

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, e IN SRF nº 456, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: Prouni.

Como a Contribuição para o PIS/Pasep é calculada sobre a receita bruta e independe do regime de tributação adotado para o IRPJ, a não ser para determinar ou não o regime de cumulatividade, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao ProUni ficará isenta da Contribuição para o PIS/Pasep sobre toda a receita do período de vigência do termo de adesão.

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, e IN SRF nº 456, de 2005.

RELATÓRIO

O Interessado apresenta consulta acerca da legislação que trata da isenção tributária aplicada às instituições de ensino superior optantes pelo Programa Universidade para Todos -

ProUni -, com fins lucrativos, aprovada pela Lei nº 11.096, de 2005, considerando questionamentos feitos por instituições de ensino superior que este representa.

2. Menciona, também, a Instrução Normativa SRF nº 456, de 2004, que trouxe algumas regras para determinação dos valores sujeitos ao benefício de isenção tributária dos tributos federais a que se refere.

3. Complementa que a isenção em questão recairá sobre o lucro, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), e sobre o valor da receita auferida, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), estas decorrentes, exclusivamente, da realização de atividades de ensino superior, proveniente de curso de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

4. Comenta que infere, do art. 3º da IN SRF nº 460, de 2004, que um dos pré-requisitos para o gozo e a manutenção do benefício fiscal é a identificação do lucro líquido sujeito à isenção, conforme determina o mencionado artigo.

5. Acrescenta que depreende do § 1º, do art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, que a isenção do IRPJ e da CSLL, se mantém enquanto a instituição optante permanecer no ProUni.

6. Fazendo referência ao art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), entende que a isenção outorgada pela lei em tela é total para o IRPJ e para a CSLL, e parcial para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins.

7. Entretanto, cita que a Secretaria da Receita Federal, ao disciplinar a isenção através da IN SRF nº 456, de 2004, não foi clara no tocante à apuração do IRPJ e da CSLL.

8. Entende que a isenção do IRPJ e da CSLL seria integral, absoluta e não parcial. Para corroborar tal interpretação, cita soluções de consulta da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª e da 6ª Regiões Fiscais, sendo elas: SC nº 99/05 - 1ª RF; SC nº 80/05 da 1ª RF; SC nº 149/05 da 6ª RF e SC nº 87/05 da 6ª RF.

9. Isto posto, o Interessado indaga se o seu entendimento está correto, qual seja, que a isenção do IRPJ e da CSLL é integral, absoluta e não parcial, enquanto a instituição permanecer no ProUni e, caso contrário, pergunta qual é o entendimento correto.

FUNDAMENTOS LEGAIS

10. Trata a presente consulta acerca da legislação tributária que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - ProUni -, no tocante às isenções tributárias.

11. O ProUni foi criado pela Medida Provisória nº 213, de 2004, e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, com ou sem fins lucrativos, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

...

12. A instituição privada de ensino superior que aderir ao Programa, atendidas as determinações legais, terá, conforme prevê o art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, direito de usufruir, no período de adesão ao Programa, a isenção dos tributos que menciona, nas seguintes condições:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005) (negritou-se)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

...

13. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 456, de 5 de outubro de 2004, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao ProUni, contém regras para separação do lucro real em parte incentivada e parte sujeita à tributação pelo IRPJ e CSLL, com a utilização do chamado lucro de exploração:

Art. 1º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos dos arts. 5º da Medida Provisória nº 213, de 2004, ficará isenta, no período de vigência do termo de adesão, das seguintes contribuições e imposto:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 1º A isenção de que trata o caput recairá sobre o lucro na hipótese dos incisos III e IV, e sobre o valor da receita auferida na hipótese dos incisos I e II, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput a instituição de ensino deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades sobre as quais recaia a isenção, observado o disposto no art. 2º e na legislação do imposto de renda.

Art. 2º Considera-se lucro da exploração de que trata o § 2º do art. 1º o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para a CSLL e a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - da parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II - dos rendimentos e prejuízos das participações societárias;

III - dos resultados não-operacionais; e

IV - do valor baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

a) receita não-operacional; ou

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Parágrafo único. As variações monetárias serão consideradas, para efeito de cálculo do lucro da exploração, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Art. 3º Para usufruir da isenção, a instituição de ensino deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais recaia a isenção segregados das demais atividades.

Parágrafo único. Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela instituição de ensino não oferecer condições para apuração do lucro líquido e do lucro da exploração por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades isentas e a receita líquida total. (negritou-se)

14. Assim, será necessário que o contribuinte adote o regime de tributação pelo lucro real para usufruir o benefício fiscal em tela, haja vista a necessidade de apuração do lucro da exploração (lucro das atividades relativas aos setores ou empreendimentos objetos de incentivo fiscal ou de tributação favorecida), no que tange ao IRPF e à CSLL. Contudo, não sendo obrigado a esse sistema de tributação, cabe ao próprio contribuinte eleger a sua forma de apuração do IRPJ.

15. No que diz respeito à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, tem-se que estas são calculadas sobre a receita bruta e independem do regime de tributação adotado para o IRPJ (a não ser para determinar ou não o regime de cumulatividade).

16. Portanto, diferentemente do entendimento exposto pelo Interessado, qual seja: “*que a isenção do IRPJ e da CSLL é integral, absoluta e não parcial...*”, tanto a isenção sobre o lucro (IRPJ e CSLL), quanto a isenção sobre a receita (Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) são decorrentes da realização de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, inexistindo direito à isenção sobre a receita e lucro decorrentes das demais atividades porventura desenvolvidas. Esse mesmo entendimento está manifestado na Soluções de Consulta mencionadas pelo Interessado.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o benefício fiscal do ProUni, deverá ser calculado sobre a parte da receita das mensalidades efetivamente auferidas no período e não sobre o valor das bolsas concedidas;

b) este benefício alcança somente o período de vigência do termo de adesão ao Programa;

c) como a isenção do IRPJ e da CSLL está restrita ao lucro da exploração referente às atividades sobre as quais recaia a isenção, a beneficiária deverá adotar obrigatoriamente o regime de lucro real.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se o processo à Seção de Orientação e Análise Tributária – [omissis], para ciência à Interessada e envio de cópia à Seção de Fiscalização.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30

dias contados da ciência deste ato ou da publicação da solução que gerou a divergência, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

MIRZA MENDES REIS
Chefe Disit
Portaria SRRF01 nº 30, de 5/2/2007,
publicada no DOU de 7/2/2007.